

Nota Técnica Conjunta SAS/SPGD/SEDS Benefícios Eventuais no SUAS

Em atenção ao preconizado pela Política Nacional de Assistência Social – PNAS, a qual é operacionalizada pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, as ações são organizadas de acordo com as funções: vigilância social, proteção social e defesa social e institucional.

Nessa perspectiva, a provisão de benefícios socioassistenciais integra a Proteção Social na lógica da segurança de sobrevivência ou de rendimento e de autonomia, por meio da oferta de benefícios continuados e eventuais que assegurem: proteção social básica a pessoas idosas e pessoas com deficiência sem fonte de renda e sustento; pessoas e famílias vítimas de calamidades e emergências; situações de forte fragilidade pessoal e familiar.

Conforme preconizado pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, os Benefícios Eventuais visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte, ou para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e a mulher em situação de risco e/ou violência, bem como nos casos de calamidade pública.

Observa-se que a concessão dos benefícios eventuais deverá ser regulamentada pelos municípios para a oferta de auxílios emergenciais em bens materiais e ou em pecúnia (recursos financeiros), em caráter transitório, que em geral, devem estar relacionadas ao ciclo de vida, às situações de desvantagem pessoal ou a ocorrência de incertezas que representam perdas, riscos e danos, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS n°212/2006 e o Decreto Presidencial n°6.307/2007.

Assim, cabe evidenciar as responsabilidades dos municípios dentro da Proteção Social Básica preconizadas pela PNAS, em "(...) manter estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento dos beneficiários do BPC e dos Benefícios Eventuais, com equipe profissional composta por, no mínimo, um (01) profissional de serviço social (...);" e considerando ainda, a Resolução Comissão Intergestores Tripartite - CIT nº 07/2009 Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em seu art. 14, inciso VII - Garantir que a rede de serviços socioassistenciais se estruture para a prestação dos Benefícios Eventuais com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas, com destaque ao § 2º: A equipe do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, ou equipe técnica da Proteção



Social Básica deve mapear periodicamente a incidência de beneficiários dos Benefícios Eventuais e realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda, com vista a sua universalização.

Contudo, cabe ressaltar que o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Assistência Social com relação a provisões de itens relacionados à Política de Saúde e demais políticas, como a exemplo: órteses e próteses, cadeiras de rodas, óculos, dentaduras, muletas, aparelhos ortopédicos, materiais e uniforme escolar, dentre outros, não integram as provisões da Assistência Social, conforme Resolução n°039/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Desse modo, desde então, os entes federados precisam adequar-se ao preconizado sendo necessária sua regulamentação para concessão dos Benefícios Eventuais, mediante definição de critérios e prazos, respeitando as diretrizes e princípios da Política Nacional, visando contribuir com a inclusão e a equidade social, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais, em áreas urbanas e rurais.

Ainda, considerando as competências dos Estados em cofinanciar os Benefícios Eventuais, no Estado do Paraná, a Deliberação nº45/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, estabelece a regulamentação para o cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais, e em seu Art. 2º especifica:

- Art. 2º São considerados benefícios eventuais de caráter provisório para efeito do cofinanciamento estadual, o auxílio natalidade, o auxílio funeral, o auxílio por situações de vulnerabilidade temporária e o auxílio por situações de calamidade pública.
- I Auxílio natalidade, para atender preferencialmente: necessidades do bebê que vai nascer; apoio à mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento; ou apoio à família no caso de morte da mãe;
- II Auxílio funeral, para atender preferencialmente: despesas de urna funerária, velório e sepultamento; necessidades urgentes da família, advindas da morte de um de seus provedores ou membros; ou ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento necessário;
- III Auxilio por situações de vulnerabilidade temporária, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa ou de sua família, decorrentes de: falta de acesso a condições e meios para suprir a manutenção cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; falta de documentação; falta de domicílio; situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos; perda circunstancial



decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; desastres e calamidade pública; e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência; e,

IV – Auxílio por situações de calamidade pública, para o atendimento das vítimas, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia. O estado de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Adiante, em seu art. 3º prevê:

Art.3º - Para o cofinanciamento estadual, o município deverá:

- I Garantir a igualdade de condições no acesso às informações e aos benefícios eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento ou estigma ao beneficiário:
- II regulamentar os benefícios eventuais, respeitadas as normativas federais;
- III Prever dotação orçamentária e financeira para os benefícios eventuais alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.
- §1º A regulamentação dos benefícios eventuais nos municípios deve ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
- §2º Somente será cofinanciado o município que tiver cumprido o que dispõe o art. 30 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Atualmente, os municípios paranaenses podem acessar os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/PR, para concessão do benefício por meio do Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS, e dos Incentivos do Programa Família Paranaense e Incentivo Benefício Eventual, conforme pactuações e deliberações da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PR e Conselho Estadual de Assistência a Social - CEAS/PR, partindo do princípio que os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do SUAS e que sua prestação deve atender ao princípio da integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Neste sentido, é imprescindível a regulamentação em âmbito municipal dos Benefícios Eventuais, para adesão ao cofinanciamento estadual, sobretudo, para atender as normativas



vigentes supracitadas. Ao mesmo tempo em que se faz necessário ressaltar a necessidade de manutenção das informações nos sistemas gerenciais do Estado e do Governo Federal, os quais são utilizados no planejamento, monitoramento e avaliação das ações, com destaque ainda, ao Plano Decenal de Assistência Social e ao Pacto de Aprimoramento, dentre outros planos correlatos e demais estudos e pesquisas.

Da mesma forma, o Relatório Mensal de Atendimentos – RMA, é um instrumento que registra a execução dos serviços ofertados nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, e aos Centros de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua – CENTRO POP. Em janeiro de 2017, o RMA foi atualizado e passou a permitir o preenchimento das informações relativas a provisão dos Benefícios Eventuais. Para este, é necessária a identificação do número total de Benefícios Eventuais concedidos e/ou entregues, nas modalidades de auxílio natalidade, auxílio funeral e outros benefícios eventuais concedidos e/ou entregues no mês de referência.

Sobretudo, a atuação dos Conselhos Municipais de Assistência Social, enquanto instância de controle social preconizada pela Constituição Federal de 1988 como instrumento de efetivação da participação popular no processo de gestão político administrativa financeira e técnico-operativa, com caráter democrático e descentralizado, possuem atribuições importantes frente aos Benefícios Eventuais.

O art.13. da Resolução CNAS n°212/2006, dispõe sobre as competências dos Conselhos Municipais de Assistência Social, em fornecer informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Observa-se ainda, que embora os Benefícios Eventuais sejam provisões temporárias que visam o alívio imediato de determinada situação de vulnerabilidade, estes devem ser previstos anualmente nos instrumentos de gestão da Política Municipal de Assistência Social, bem como, nas peças orçamentárias, considerando que a previsão, assim como a regulamentação, é essencial à execução.

Nessa lógica, a utilização do benefício eventual, na modalidade de atendimento à vulnerabilidade temporária destinado à mulher em situação de risco e violência doméstica ou familiar, deverá considerar que o acolhimento deve ser excepcional, último recurso e provisório, ou seja, após esgotadas todas as outras possibilidades e somente pelo tempo necessário para que a pessoa, o território e o município se organizem para o retorno da mulher ao convívio social seguro. Assim, o recurso do benefício eventual deve ter caráter transitório, em que as



mulheres em situação de violência e/ou com direitos violados ou ameaçados são acolhidas com atendimento integral e articulado com demais ações da rede de proteção, visando assegurar seus direitos, garantindo proteção e o restabelecimento dos vínculos e referências familiares e comunitárias.

A efetivação da proteção social por meio da Política de Assistência Social está intrinsecamente vinculada ao enfrentamento às situações de risco e violência contra a mulher e requer ações conjuntas dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, entre outros), no sentido de propor ações que desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres, promovam o empoderamento e a reconstrução de projetos de vidas, e imprescindivelmente, que garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de risco e violência, materializada também nas diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres.

Dessa forma, o atendimento para mulheres em situações de risco e violência, deverá considerar a análise de prontuário do Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência – CRAM e CREAS, ou pasta responsável pela política da mulher, mediante o preenchimento de instrumentais e demais documentos necessários.¹

Nesse aspecto, sugere-se que a concessão do benefício eventual no atendimento de mulheres em situação de violência e seus filhos e ou dependentes, possa ser concedido por meio de diárias em hotel, pousadas ou estabelecimento similar, podendo ainda ser concedido na modalidade de aluguel social. Além desses, sugere-se ainda que sejam avaliadas outras necessidades decorrentes da situação de vulnerabilidade temporária, como a concessão de auxílio transporte e auxílio documentação, haja vista que a ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento de concessão de benefício, devendo a gestão municipal adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias a documentação civil e demais registros para ampla cidadania, assim como, para os demais públicos que necessitem da concessão do benefício eventual.

Quanto ao auxílio para transporte, este deverá considerar as necessidades decorrentes

A concessão de benefício eventual para o atendimento de situações de risco e violência de mulheres e seus filhos/dependentes, assim como para as demais modalidades, deverá ter critérios, valores e prazos estabelecidos, conforme regulamentação municipal. Ainda, para o atendimento de situações de violência, faz-se necessária a comprovação por meio de instrumentais de notificações de violência e atendimento dos serviços que compõe a rede de proteção. Para os municípios que não possuam CRAM/CREAS, o serviço deverá ser organizado pela gestão municipal de Proteção Social Especial em conjunto com a Proteção Social Básica, para o atendimento da provisão de benefício eventual e demais acompanhamentos e atendimentos necessários junto a outras políticas públicas. O instrumental técnico consiste em um documento em que se materialize a necessidade da concessão do benefício eventual diante da situação apresentada. A gestão municipal junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e a rede de proteção, poderá padronizar fluxos e procedimentos para concessão de benefício eventual, sobretudo, com relação às situações que envolvem violências e a manutenção da vida.



de deslocamento para garantir proteção diante de situações de risco e violência, bem como para pessoas em trânsito, como a exemplo população em situação de rua, migrantes, apátridas, refugiados, povos e comunidades tradicionais e indígenas, dentre outros, respeitando as especificidades culturais e regionais específicas desses públicos, em atenção ao Art. 5º da Constituição Federal de 1988, em que preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida.

Cabe destacar que o atendimento para provisão de benefício eventual, seja para qualquer uma das modalidades de concessão, deverá identificar as necessidades, sobretudo, aquelas decorrentes da manutenção da vida e da sobrevivência, para que em conjunto com as demais políticas possam garantir a proteção social, a defesa e a garantia de direitos.